

**Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso**

Processo nº 353562/2017

Interessada: Furnas Centrais Elétricas S/A.

Relator: Flávio Lima de Oliveira - SINFRA

Advogado: Gustavo André Gomes - OAB/RJ 155.301

2ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do Julgamento: 29/06/2023

Acórdão nº 291/2023

Auto de Infração 0557D de 20/06/2017. Por se omitir dos atos praticados pelo autor do passivo ambiental, de modo que se violou as regras jurídicas de proteção e recuperação do meio ambiente conforme os itens: 1- Por destruir 2,5812 hectares de vegetação nativa em área considerada de preservação permanente sem a autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº 0107/CFFF/SUF-SEMA/2017; 2- Por construir obra ou serviços utilizador de recursos ambientais considerado efetiva ou potencialmente poluidores sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº 0107/CFFF/SUF-SEMA/2017; 3- Por construir edificações dentro da área de preservação permanente - APP sem autorização pelo órgão ambiental, conforme relatório técnico nº 0107/CFFF/SUF-SEMA/2017; 4- Por lançar resíduos sanitários in natura diretamente no reservatório da usina de manson, conforme relatório técnico nº 0107/CFFF/SUF-SEMA/2017. Decisão Administrativa nº 2575/SGPA/SEMA/2021, homologada em 11/08/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 112.906,00 (cento e doze mil e novecentos e seis reais), com fulcro nos artigos 43, 44 e 66, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o recorrente, que seja reconhecida a prescrição intercorrente, ou seja declarada a nula a Decisão Administrativa. Voto do relator: conheceu do recurso administrativo e no mérito deu provimento, haja vista ter ocorrido o instituto da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 20/06/2017 (fls.02) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 29/04/2021 (fls.55). A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de não reconhecer a ocorrência da prescrição. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 20/06/2017 e 29/04/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1.436/2022 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

Ramilson Luiz Camargo Santiago

Representante da SEMA

Flávio Lima de Oliveira

Representante da SINFRA

Kálita Cortiana Seidel

Representante da FIEMT

Douglas Camargo Anunciação

Representante da OAB/MT

João Victor Toshio Ono Cardoso

Representante da FAMATO

Ilvânio Martins

Representante da ECOTRÓPICA

Isabela Victor Braun

Representante do Instituto CARACOL

Flávio Lima de Oliveira

Presidente da 2ª J.J.R.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

**Código de autenticação: 5f845691**

Consulte a autenticidade do código acima em [https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario\\_oficial/consultar](https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar)